



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10660.721014/2012-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.812 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente RODRIGO AVELAR DINIZ
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2010

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. PERÍODO ATÉ ANO BASE 2009. FORMA DE TRIBUTAÇÃO. JULGAMENTO DO STF EM REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Nos casos de rendimentos recebidos acumuladamente, até o ano-calendário 2009, o imposto de renda deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em deveriam ter sido pagos, sob pena de violação dos princípios da isonomia e da capacidade contributiva, consoante assentado pelo STF no julgamento do RE nº 614.406, realizado sob o rito do art. 543-B do CPC.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO DO STF. REPERCUSSÃO GERAL E SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO DESTITUÍDO DE PROVAS.

Conforme Tema 808 da Gestão por Temas da Repercussão Geral do STF e Tema Repetitivo 878 (STJ), não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento, tratando-se de exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, independentemente da natureza da verba que está sendo paga.

O recurso deverá ser instruído com os documentos que fundamentem as alegações do interessado. É ônus do contribuinte a perfeita instrução probatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face da decisão da 21ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), consubstanciada no Acórdão nº 16-69.376 (fls. 28/34), o qual julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Foi efetuado lançamento de crédito tributário do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF relativo ao exercício 2010 (ano-calendário 2009), por meio da Notificação de Lançamento de fls. 7/11, no valor total de R\$ 94.250,27, inclusos multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 29/02/2012, em virtude da infração de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de ação da Justiça Federal, conforme DIRF apresentada pelo Banco do Brasil S/A.

Cientificado do lançamento em 15/03/2012, fl. 24, o interessado apresentou sua impugnação, em 09/04/2012, fls. 2/6, alegando, em síntese, que o Fisco quer submeter as diferenças salariais pagas em atraso, de uma só vez, ao ajuste do ano-calendário da época do pagamento e não, separadamente, ao ajuste de cada um dos anos da competência a que se referem. Afirma que tal entendimento não está de acordo com a interpretação dos tribunais, sendo certo que a Lei nº 12.350/10 resolveria o tema. Contesta a incidência tributária sobre os juros, pois possuiriam natureza indenizatória, assim como a aplicação da multa de ofício e dos juros moratórios.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP), por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

Ementa:

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE - RRA.

Os rendimentos referentes a diferenças ou atualizações de salários, proventos ou pensões, inclusive juros e correção monetária, recebidos acumuladamente por força de decisão judicial, estão sujeitos à incidência do imposto de renda quando do seu recebimento e na declaração de ajuste anual.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado dessa decisão em 15/07/2015, por via postal (A.R. de fl. 38), o Contribuinte apresentou, em 10/08/2015, o Recurso Voluntário de fls. 40/43, no qual repisa os argumentos da Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Relator.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS

No tocante à tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente, o artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, vigente à época do lançamento, estabelecia que:

Art. 12. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá, no mês do recebimento ou crédito, sobre o total dos rendimentos, diminuídos do valor das despesas com ação judicial necessárias ao seu recebimento, inclusive de advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

No entanto, em sessão do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no dia 23/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) nº 614.406/RS, com repercussão geral reconhecida, tendo como redator do acórdão o Ministro Marco Aurélio, o Plenário da Corte concluiu pela invalidade do artigo 12 da Lei nº 7.713, de 1988, no que tange à sistemática de cálculo para a incidência do imposto sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, por violar os princípios da isonomia e da capacidade contributiva, previstos na Carta Política de 1988.

Com o afastamento do regime de caixa, o Tribunal acolheu o regime de competência para o cálculo mensal do imposto sobre a renda devido pela pessoa física, com a utilização das tabelas progressivas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ser adimplidos. A seguir a ementa do julgado:

IMPOSTO DE RENDA – PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES – ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.

No caso presente, verifica-se que, além da alegação, aos autos não foram juntados quaisquer documentos da ação judicial, restando por conseguinte prejudicada a análise do pedido acerca da utilização das tabelas e alíquotas referentes aos períodos de cada parcela que compõe o montante recebido.

Quanto à não tributação incidente sobre os juros de mora, o Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do Recurso Extraordinário nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808, definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de

cálculo do imposto de renda. Em seguida, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, no qual dispensa as contestações e recursos quanto a essa matéria.

Entretanto, no caso presente, não há documentos suficientes para verificação do quanto foi pago a título de juros de mora, de modo que não há como acolher o pleito do Recorrente.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Tendo em vista que o contribuinte não se desincumbiu do ônus probatório nos termos do artigo 373 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), não há como ser acolhido o pedido formulado e assim sendo, não merece reparo o acórdão recorrido.

DA MULTA DE OFÍCIO E JUROS DE MORA

O Recorrente solicita a exclusão da multa de ofício e dos juros de mora, por possuírem caráter punitivo, pressupondo a culpa do contribuinte. Afirma que, no caso, não houve infração à legislação tributária, mas o propósito de aplicá-la a partir da interpretação dominante do Poder Judiciário.

Não cabe razão ao Recorrente.

A apuração de infrações no curso da ação fiscal é condição suficiente para ensejar a exigência dos tributos mediante lavratura do auto de infração e, por conseguinte, a aplicação da multa de ofício de 75%, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996.

A omissão de rendimentos tributáveis – confirmada, aliás, no presente julgamento – impõe, por força de lei, o lançamento do tributo, acompanhado da multa de ofício.

Sobre a irresignação do Recorrente sobre a incidência dos juros de mora, é o caso de se aplicar a Súmula CARF nº 4 (vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018):

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC

para títulos federais. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa